

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PL nº 5.029, de 2019)

Suprime-se, no art. 2º do PL nº 5.029, de 2019, a inclusão do § 10 ao artigo 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

SF/19699.50086-45

### **JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo estabelece que o pagamento efetuado por pessoas físicas, jurídicas, candidatos ou partidos em decorrência de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à campanhas eleitorais ou temas e ações de interesse do candidato ou partido político não será considerado na aferição do teto de contribuição das pessoas físicas para campanhas eleitorais e que eles não constituem doação de bens ou serviços estimáveis em dinheiro.

Essa medida abre brechas para lavagem de dinheiro, caixa 2, além de representar, na prática, uma autorização para o uso irrestrito de verbas públicas em um contexto de crise fiscal e de confiança nos partidos político. Por isso buscamos suprimir essa medida de forma a impedir esse retrocesso na estruturação da organização partidária.

Destaca-se ainda que a presente emenda é parte de um conjunto de emendas construídas a muitas mãos com mais de vinte organizações da sociedade civil, lideradas pela Transparência Partidária, que se opõem ao presente projeto. Precisamos reinventar o modelo de partidos políticos no Brasil e não reforçar os aspectos que levaram aos recorrentes escândalos de Caixa 2 e corrupção e à crise de confiança nos partidos que vive o Brasil.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA